



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 019/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Sociedade Esportiva Queimadense

Auditora Relatora: Dra. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereceu denúncia contra a Sociedade Esportiva Queimadense, em face dos fatos ocorridos durante a partida Sociedade Esportiva Queimadense x Sport Clube Lagoa Seca, Campeonato Paraibano da 2ª Divisão/2019, em 08/09/2019, às 11h, no Estádio “Amigão”, em Campina Grande/PB.

A denúncia narra que, consoante súmula arbitral, a partida supra identificada, designada para o dia 08/09/2019, às 11h, no Estádio “Amigão”, em Campina Grande/PB, deixou de ocorrer por falta de disponibilização de ambulância no referido estádio, tendo a comissão de arbitragem aguardado por 60 (sessenta) minutos para regularização da situação até decidir pelo cancelamento da disputa, consoante preconiza o artigo 19, IV do RGC.

Em face do ocorrido, a Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofertou denúncia contra a Sociedade Esportiva Queimadense, por não ter disponibilizado ambulância durante a partida supra identificada, fato enquadrado como infração pelo artigo 203 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Súmula e relatório da partida às fls. 3 a 7.

A Sociedade Esportiva Queimadense apresentou defesa durante a sessão.

Este é o relatório.

VOTO

A súmula arbitral acostada aos autos goza de presunção de veracidade, consoante preconiza o artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo esta a prova utilizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba para oferecimento da denúncia.

Após cuidadosa análise do que consta nos autos, apesar dos argumentos da defesa, depreende-se da súmula arbitral que o fato narrado se enquadra como infração pelo artigo 203 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Veja-se:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).

Compreendo que a não disponibilização de ambulância durante a partida, consoante determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), põe em risco os presentes no estádio (jogadores e torcida) e representa em causa à não realização da partida, nos termos dos artigos 16, inciso III e IV do Estatuto do Torcedor, e artigo 19, inciso IV, do Regulamento Geral das Competições (CBF 2019).

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida;

Art. 19 - Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa caso ocorra, pelo menos, um dos seguintes motivos:

IV - ausência de ambulância no estádio;

Com relação à pena de multa aplicável, é preciso levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, consoante dispõe o artigo 182-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, para fixação da pena à infração cometida, também é preciso levar em consideração a gravidade da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos, bem como agravantes e atenuantes, consoante preconiza o artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

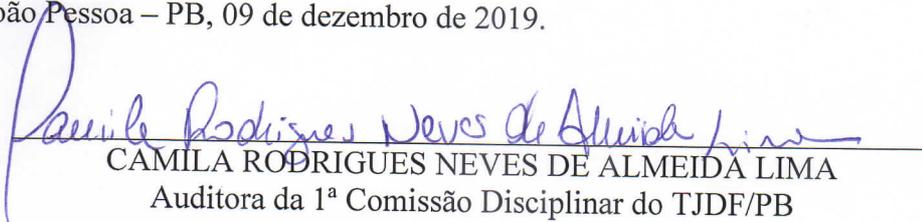


Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Nesses termos, **ACOLHO** a denúncia formalizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba contra a Sociedade Esportiva Queimadense, e **CONDENO** o referido clube em multa de **R\$ 100,00** (cem reais). Deixo de designar nova partida entre os times Sociedade Esportiva Queimadense x Sport Clube Lagoa Seca, por não haver necessidade de realização, haja vista que, independente do resultado do jogo, este não teria o condão de alterar o resultado do campeonato nem possibilitaria a classificação de qualquer dos times para a nova fase da competição. Em tempo, também por não existir premiação em dinheiro, a não realização da partida não trouxe qualquer repercussão econômica negativa para ambas as equipes, razão pela qual a condenação foi pelo valor mínimo.

É como voto.

João Pessoa – PB, 09 de dezembro de 2019.


CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA
Auditora da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB